



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº0046537-56.2009.815.2003.**

**Origem** : *1ª Vara Regional de Mangabeira.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Escola de Enfermagem Nova Esperança.*  
**Advogados** : *Elton de Oliveira Matias Santiago.*  
**Apelado** : *Editora Abril S/A.*  
**Advogado** : *Alexandre Fidalgo.*

---

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO. DEVEDOR INADIMPLENTE. PAGAMENTO COM ATRASO. PROTESTO MANTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EMISSÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO APELO.**

- Para que se configure o ato ilícito é imprescindível a existência comprovada da ação ou omissão culposa, além da demonstração do prejuízo e ainda o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, não havendo responsabilidade civil sem que ocorra a prova de tais requisitos.

- A teor do disposto no artigo 2º da Lei 6.690/79 e artigo 26 da Lei 9.492/9, compete ao devedor que paga a dívida em atraso, providenciar o cancelamento do registro do protesto perante o Cartório competente, munido dos documentos necessários, quais sejam, o próprio título ou declaração de anuência expedida pelo credor.

- Demonstrado nos autos a desídia da parte credora em fornecer a carta de anuência à autora/apelante,

muito embora assim tenha se comprometido a proceder, resta configurada a omissão ilícita, fazendo surgir sua responsabilidade indenizatória.

- A manutenção indevida de protesto, em virtude de débito inexistente, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante os credores.

- Na fixação da verba indenizatória, devida a título de danos morais, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição, com análise das nuances do caso, não devendo a quantia fixada caracterizar o enriquecimento sem causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Escola de Enfermagem Nova Esperança** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da “**Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais**” ajuizada em desfavor da **Editora Abril S/A**, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso (fls. 02/12), a autora relatou ter realizado a compra de alguns produtos junto a demandada. Aduziu que restou acordado que o pagamento do débito se daria em 5 (cinco) prestações, cuja primeira deveria ser paga até 30/09/2009.

Asseverou que em razão da greve dos Correios não pôde realizar o adimplemento da dívida na data aprazada, razão pela qual, após contato realizado com a requerida, no dia 23 de outubro de 2009, foram-lhe enviados os dados para pagamento da fatura, tendo este sido realizado quatro dias depois.

Afirmou que, mesmo após a quitação da fatura, a promovida não teria retirado a inscrição de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, proveniente do protesto do referido título.

Ressaltou que, inclusive, o comprovante referente ao depósito da dívida foi enviado por e-mail à empresa requerida, no dia em que realizada a transação. Frisou ainda que “*a autora está impossibilitada de realizar qualquer compra em seu nome, e pior, por ser uma Instituição de Ensino Superior, não está podendo realizar junto ao Governo Federal, a inscrição de seus alunos no programa do FIES, o que acarreta um imenso prejuízo para a autora e seus alunos*”.

Ao final, com base na situação narrada, pleiteia a fixação de uma justa indenização por danos morais, bem como a condenação da ré ao pagamento, em dobro, do valor indevidamente cobrado.

Contestação apresentada (fls. 35/48), alegando que enviou os títulos para protesto em razão da mora da autora, sendo que procedeu ao cancelamento dos protestos logo após a quitação. Defende a ausência do dever de indenizar, bem como dos alegados danos morais. Discorre acerca do eventual *quantum* indenizatório a ser fixado pela procedência da ação.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 60/65).

Audiência realizada (fls. 83), oportunidade em que as partes alegaram não haver provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Sobreveio, então, sentença de improcedência, cuja ementa assim restou redigida:

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de indevida inscrição no SPC/SERASA e protesto de títulos. Greve dos Correios. Ausência de prova relativa à comunicação do credor quanto ao fato supostamente impeditivo do pagamento. Cancelamento do protesto após o pagamento da dívida. Obrigação do devedor. Ausência de ilegalidade do protesto diante do arcabouço probatório constante dos autos. Falta de provas de inscrição nos serviços de proteção ao crédito. Ausência de conduta ilícita. Improcedência do pedido*

*- Em não havendo ciência, por parte do credor, de fortuito que supostamente impediu o devedor de cumprir com sua obrigação, não há que se falar em protesto indevido.*

*“(…) Consoante jurisprudência desta Corte, é ônus do devedor, principal interessado, providenciar, após o pagamento da obrigação, o cancelamento do protesto legitimamente efetuado pelo credor, sendo irrelevante a circunstância de tratar-se de relação de consumo.(…)” (Edcl no Ag 1414906/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 11/03/2013)” (fls. 85).*

Inconformada, a parte demandada interpôs Recurso Apelarório (fls. 91/108), em cujas razões defende a existência de ato ilícito e a comprovação dos danos morais, sob o argumento de que, ao contrário do que consignado no julgado *a quo*, *“a recorrida, de maneira inerte e negligente, prolongou o período do referido protesto e, portanto, maculou a imagem da Recorrente, ao não fornecer a esta última a devida cara de anuência em tempo hábil, ou seja, tão logo restasse devidamente comprovado a quitação*

*do débito sobre protesto, e que, tal situação ao perdurar por um período de 01 (um) mês, imputou à parte sérios prejuízos”.*

Discorre ainda, em eventual confirmação da condenação, acerca do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, defendendo que a quantia arbitrada revela-se excessiva.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença impugnada, julgando-se improcedente o pedido de indenização ou, caso assim não se entenda, pleiteia a redução da quantia fixada a título de honorários sucumbenciais.

Contrarrazões ofertadas (fls. 110/117), pleiteando o desprovimento recursal.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 212/215), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

*Ab initio*, urge lembrar que o caso em tela não se trata de relação consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como acertadamente entendeu o juízo *a quo*. A recorrente, como visto, é uma instituição particular de ensino superior, tratando-se, portanto, de pessoa jurídica que mantinha relação comercial com a empresa apelada. Logo, a hipótese em apreço deve ser analisada à luz do Código Civil, já que a autora/recorrente não se encontra no conceito de consumidor estabelecido no art. 2º do CDC: “*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”.

Pois bem. O presente caso é de fácil solução. Extrai-se dos autos que a autora efetuou com a ré contrato de inserção de publicidade em algumas de suas revistas, cujo pagamento da primeira parcela se daria em 30/09/2009. No entanto, não tendo sido efetuado o pagamento na data aprazada, a recorrida levou o título representativo da compra a protesto em 26/10/2009 (fl. 18). Acontece que, como visto no relato acima, a promovente/apelante alegou que mesmo após a quitação da dívida, não teria recebido da recorrida a carta de anuência, conforme acordado, a fim de que pudesse proceder à baixa da restrição junto ao cartório de protestos, o que teria lhe causado inúmeros transtornos.

A recorrida, por sua vez, obtempera ter agido mediante o exercício regular de um direito, posto que o protesto decorreu de negociação válida e não adimplida pela autora.

Pois bem.

O dever de indenizar encontra suas diretrizes no artigo 186 do Código Civil, in verbis:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

É, pois, imprescindível, para que se configure o ato ilícito, a existência comprovada da ação ou omissão culposa, além da demonstração do prejuízo e ainda o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, não havendo responsabilidade civil sem que ocorra a prova de tais requisitos.

No caso em epígrafe, no que diz respeito ao protesto do título pela parte recorrida, vê-se que tal providência ocorreu de forma absolutamente legal, haja vista ter sido plenamente configurada a inadimplência da autora.

Outrossim, resta indene de dúvidas que a recorrente procedeu à quitação do débito em questão, ainda que com atraso, como consta do comprovante de depósito às fls. 29.

Contudo, após uma acurada análise da presente demanda, percebe-se que a discussão gira em torno não da validade do envio do título a protesto, mas sim acerca de sua manutenção após a quitação da dívida.

Neste particular, tenho que assiste razão à magistrada sentenciante ao afirmar que a autora deveria responsabilizar-se pelo cancelamento do registro de protesto, arcando com os ônus dos emolumentos a que deu causa, a teor do disposto no artigo 2º da Lei 6.690/79 e artigo 26 da Lei 9.492/97. Em que pese tal constatação, não se pode olvidar o fato de que, para que a promovente pudesse fazê-lo, imprescindível que a empresa apelada lhe fornecesse a "carta de anuência", pois só com a apresentação do referido documento poderia o cartório competente proceder ao cancelamento do protesto.

Perlustrando o presente caderno processual, entretanto, verifico que não há prova de que a ré tenha fornecido o imprescindível documento à insurgente. Ao contrário, há extensivos e-mails trocados pelas partes que nos levam à conclusão de que, mesmo após o envio do comprovante de pagamento do valor devido pela devedora, em 27/10/2009 (fls. 24), a empresa apelada teria quedado-se inerte em proceder à entrega da referida carta, impedindo a autora de providenciar a diligência. É o que se denota da mensagem eletrônica, datada de 26/11/2009, encaminhada pela representante da empresa ao setor de cobrança, cujo teor transcrevo abaixo, por oportuno:

*"Favor encaminhar com urgência a carta de anuência referente a fatura 507968/1 – comprovante anexo."*

*O cliente, que nos lê por cópia, está participando de uma concorrência e esta pendência está constando no cadastro do Serasa/SPC.*

*Se puder, adianta a carta por fax para ele, por favor” (fls. 24)*

Importante acrescentar que a recorrente comprometeu-se expressamente a emitir a carta de anuência, necessária para que o devedor pudesse providenciar a baixa do protesto, após a confirmação do pagamento, consoante se extrai da correspondência eletrônica às fls. 19.

Por conseguinte, a teor da moldura fática apurada, vê-se que em razão da conduta negligente da apelada, a empresa recorrente ficou impossibilitada de providenciar a retirada do protesto, permanecendo o registro, conforme “certidão positiva de protesto”, lavrada pelo 2º Tabelionato, nesta Capital (fls. 18).

Neste individualizado aspecto, irrefragável a caracterização da omissão antijurídica, visto que o apelado não comprovou a entrega ao devedor do documento necessário e idôneo ao requerimento de cancelamento do protesto, causando inegável prejuízo à honra objetiva do recorrido pela manutenção do protesto.

Conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à reputação moral apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexos causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Os danos morais, no caso, são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da recorrida, bem como demonstrado o seu nexos de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela apelada, afigura-se patentemente existente o abalo de ordem moral não visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Sobre a questão assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

***“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO.NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. PROTESTO. QUITAÇÃO. CARTA DE ANUÊNCIA. ENTREGA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA***

*CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.*

*1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.*

*2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela obrigação de indenizar do ora recorrente e a revisão da citada conclusão demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.*

*3. Cabe ao credor, após a quitação da dívida, entregar carta de anuência ao devedor para que este providencie a baixa do protesto.*

*4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AgRg no REsp 1424128/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)*

A jurisprudência desta Corte de Justiça apresenta idêntico entendimento, conforme se observa do seguinte julgado:

*“Indenização Protesto. Pagamento posterior da dívida. Permanência indevida. Carta de anuência. Entrega. Não comprovação Dano moral. Configuração. Valor excessivo. Redução. Provimento parcial do apelo. Responde o credor pelo dano moral, em face da permanência indevida do protesto, mesmo após a quitação da dívida. Não existindo comprovação nos autos de que a carta de anuência for entregue ao devedor ou que esta estivesse a sua disponibilidade, assume o credor o dever de efetuar a baixa do protesto. Mostrando-se excessivo o valor da indenização arbitrada, deve esta ser reduzida, levando-se em consideração os elementos aquilatados nos autos.”*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120040220780001, 1ª Câmara Cível, Relator Manoel Soares Monteiro, j. em 21-09-2006)*

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima,

atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Desta forma, levando-se em consideração os parâmetros acima mencionados e as minúcias do presente caso, tenho que justa e razoável a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta data, nos termos da Súmula 362, do STJ e incidindo juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, observado o artigo 405 do Código Civil.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a sentença de primeiro grau, condenando a ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta decisão e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por fim, em face do provimento do recurso, condeno a ré/apelada ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, alicerçando-se nos critérios fixados no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**